



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.005906/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.884 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** RICARDO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES ALEGADAMENTE CLASSIFICADOS COM EQUÍVOCO PELAS FONTES PAGADORAS (ERRO MATERIAL OU DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA). DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS ISENTA DA INCIDÊNCIA DO IRPF. AUSÊNCIA DE ACERVO DOCUMENTAL A AMPARAR O ARGUMENTO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

Para que fosse possível corrigir o lançamento nos moldes pretendidos pelo sujeito passivo, seria necessário analisar documentação que comprovasse o erro material ou o erro de classificação jurídica cometido pelas fontes pagadoras.

Ausente essa documentação, deve-se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 7, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 945,60, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 29/02/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.175,82.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho no valor total de R\$ 23.750,00, sendo R\$17.000,00 recebidos da fonte pagadora Soldatec Comércio, Representações e Serviços Ltda e R\$ 6.750,00 da Pontoalto RNS Marketing Ltda.

3. Devidamente cientificado da autuação em 04/04/2008, fl. 11, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 28/04/2008, a impugnação de fl. 02 para alegar, em síntese, que:

1) Solicitar a correção pelo lançamento incorreto da DIRF 2004 - Ano calendário de 2003, apresentadas pelas Fontes pagadoras CNPJ **05.388.478/0001-54** e CNPJ **40.888.554/0001-91**, a título de Lucros e Dividendos Recebidos pelas as mesmas, (Distribuição de Lucros), erroneamente classificadas com o código de Receita **0561**, até porque os referidos lançamentos estão contabilizados e registrados no Livro Diário das Mesmas empresas em foco. (Impostos já pagos).

2) Pedir o cancelamento do pagamento, demonstrado na notificação em tela, até porque não houve tempo para apresentar recurso anterior, conforme Protocolo do Correio nº 745985936, em anexo.

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. Primeiramente, há de se ressaltar que o contribuinte não contesta o recebimento de R\$23.750,00, sendo R\$17.000,00 recebidos da fonte pagadora Soldatec Comércio, Representações e Serviços Ltda e R\$ 6.750,00 da Pontoalto RNS Marketing Ltda, porém alega que tais rendimentos são isentos, uma vez que afirma corresponderem à distribuição de lucros e dividendos.

6. Ademais, acrescenta que tais rendimentos foram declarados erroneamente nas DIRFs das fontes pagadoras, sob o código de receita 0561, e que os mesmos estariam corretamente contabilizados em seus Livros Diário.

7. Devemos, de início, esclarecer ao contribuinte que cabe à própria fonte pagadora retificar sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) quando ocorrerem incorreções e, sendo o impugnante sócio dessas fontes pagadoras, cabe a ele providenciar a sua correção.

8. Por fim, devemos salientar que o contribuinte não anexou ao processo qualquer documentação comprobatória de suas alegações, inclusive os Livros Diário, os quais informa possuir os registros corretos dos referidos rendimentos. Assim, tendo as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e não havendo nos autos desse processo prova documental hábil e idônea em contrário, entendo procedente o lançamento da omissão de rendimentos do trabalho no valor total de R\$ 23.750,00.

8.1. O art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, assim disciplina a matéria:

*"Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

9. Quanto ao prazo para apresentação de impugnação à notificação de lançamento, o mesmo Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 15, determina ser de 30 dias após a ciência do contribuinte, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

10. Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência da impugnação**, para manter na íntegra o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 7, referente ao ano-calendário de 2003. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros conforme legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente obteve decisões diferentes para a mesma questão fática.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o erro de classificação cometido pelas fontes pagadoras dos rendimentos que entende indevidamente tributados.

Ocorre que os autos não contam com documentação capaz de corroborar o argumento apresentado pelo recorrente, no sentido do erro de classificação cometido pelas fontes pagadoras.

Sem essa documentação, é impossível corrigir o lançamento.

A circunstância de o sujeito passivo ter aparentemente recebido decisões diversas sobre a mesma questão fático-jurídica resolve-se pela constatação de que, neste processo específico, não estão presentes os documentos que dariam amparo à alegação deduzida nas razões recursais.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino